



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 694/2022 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 559/2017

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Caio Miranda Carneiro, Rodrigo Goulart e Milton Leite, visa dispor sobre as Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo.

Conforme o Art. 1º, as Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades serão instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal ou logradouros públicos, em conformidade com os seguintes princípios:

I - liberdade de expressão da atividade artística, nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal;

II - desenvolvimento do empreendedorismo;

III - sustentabilidade do evento;

IV - fomento ao turismo na cidade de São Paulo.

Segundo o Art. 2º, caberá à Prefeitura, no âmbito de sua respectiva área de atuação, a criação, oficialização e extinção das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, assim como a supervisão da fiscalização do seu funcionamento, podendo suspender suas atividades, inclusive preventivamente, enquanto não atendidas às exigências de segurança, higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas pertinentes.

A indicação dos locais apropriados para a fixação, bem como dos dias e horários de realização das Feiras, preferencialmente, aos sábados, domingos e feriados, levará em consideração o seu dimensionamento, sem prejuízo de eventual remanejamento ou alteração, caso necessário.

As Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades poderão ser compostas por um ou mais dos seguintes grupos:

I - Grupo 1 - Artes Plásticas / Visuais;

II - Grupo 2 - Artesanato;

III - Grupo 3 - Alimentação / Comida de Rua;

IV - Grupo 4 - Antiguidades, "Colecionismos", Produtos "Vintage" e Brechós;

V - Grupo 5 - Plantas Ornamentais;

VI - Grupo 6 - Pedras;

VII - Grupo 7 - Atividades sociais, educacionais, culturais e esportivas;

VIII - Grupo 8 - Sustentabilidade e Economia Solidária.

O projeto trata da organização e do funcionamento das Feiras: cada Feira será organizada e funcionará sob a responsabilidade de uma comissão de representantes da sociedade civil, expositores ou não, de preferência, reunidos sob a forma de uma associação regularmente constituída.

Para exposição nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes previamente definidos, de conformidade com os parâmetros aprovados pela Prefeitura, de sorte a atender às necessidades de cada Feira. (Art. 7º)

A Prefeitura instituirá o Conselho da respectiva Feira, para discussão de todas as questões e dos interesses comuns no seu âmbito de atuação com representantes dos respectivos expositores, eleitos por seus pares, e da associação ou comissão organizadora, conforme estipulado em decreto.

Dispõe o Art. 21, que, anualmente, no prazo estabelecido em decreto, deverá o expositor providenciar junto à Prefeitura a revalidação do seu credenciamento, apresentando, além da credencial anterior, comprovante de recolhimento do preço público devido à Municipalidade.

O preço público deverá ser fixado pelo Executivo levando-se em consideração o local de realização da Feira, assim como o espaço ocupado pelo equipamento do expositor, observando-se os princípios do artigo 1º desta lei.

Constituem deveres do expositor:

- I - estar devidamente credenciado na Prefeitura, na forma desta lei;
- II - expor ou comercializar apenas produtos para os quais tenha sido credenciado;
- III - observar, rigorosamente, os dias e horários de funcionamento da feira;
- IV - utilizar, rigorosamente, o espaço demarcado para a instalação de seu equipamento;
- V - portar, obrigatoriamente, sua credencial durante o evento;
- VI - exercer pessoalmente sua atividade, exceto no caso de doença comprovada por atestado médico, quando poderá indicar substituto, devidamente identificado como tal, com a anuência do Conselho da Feira, por período não superior a 03 (três) meses;
- VII - manter limpa a área onde se encontra instalado seu equipamento;
- VIII - agir com compostura, discrição e urbanidade no trato com o público;
- IX - observar, quando da comercialização de alimentos, as normas higiênico-sanitárias e, quando da exposição ou comercialização de plantas ornamentais, as normas ambientais, estabelecidas na legislação em vigor;
- X - preservar a arborização, gramados e áreas ajardinadas do local de exposição;
- XI - promover a revalidação de sua matrícula junto à Prefeitura, na forma prevista nesta lei;
- XII - efetuar, tempestivamente, o pagamento do preço público devido à Municipalidade e das despesas decorrentes da realização do evento, às associações ou comissões organizadoras.

Estabelece o Art. 25, que a Prefeitura deverá publicar no Diário Oficial e disponibilizar em página oficial na internet a relação de todos os expositores e respectivas datas de inscrição, realizadas até a publicação da presente propositura.

De acordo com o Art. 28, a Prefeitura exercerá permanente fiscalização, efetuando a apreensão de mercadorias e equipamentos em desacordo com as normas aplicáveis, dando-lhes a devida destinação, nos termos da legislação em vigor.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo que visa aprimorar o projeto e adequá-lo à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07.06.2022.

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. JAIR TATTO (PT)
Ver. JANAÍNA LIMA (MDB)
Ver. DANILO DO POSTO DE SAÚDE (PODE)
Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)
Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL)
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 09/06/2022, p. 129, e em 05/07/2022, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.